

VIII.20. Incompetência do tabelião de notas para análise de prescrição e decadência

9502/2018

PROJETO DE LEI Nº , DE 2017

Altera o parágrafo único do art. 9º da Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994, para estabelecer que o tabelião de protesto não pode, de ofício, analisar a prescrição ou a caducidade do título ou documento de dívida diante da divergência jurisprudencial.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 9º da Lei nº 9.492, de 10 de setembro de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 9º

Parágrafo único. Qualquer irregularidade formal observada pelo Tabelião obstará o registro do protesto, vedado ao Tabelião, de ofício, obstar o protesto alegando prescrição ou caducidade.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

